



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001275821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010610-97.2023.8.26.0068, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, FERNANDA QUAGLIATO ALVES DE ALMEIDA MARQUES DE PAIVA, FLAVIA QUAGLIATO ALVES DE ALMEIDA, KEEPERS LOGÍSTICA ATS LTDA e K1 TRANSPORTES LTDA, são apelados FLÁVIA TANII FARINHO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), MATEUS FARINHO ALVES DE ALMEIDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), MARINA FARINHO ALVES DE ALMEIDA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)) e RENATO QUAGLIATO ALVES DE ALMEIDA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu o advogado Renato Duarte Franco de Moraes (OAB: 227714/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 2 de dezembro de 2025

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº : 49.194 (EMP – DIG – TP)
APEL. Nº : 1010610-97.2023.8.26.0068
COMARCA : SÃO PAULO
APTES. : ANTONIO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS
APDOS. : FLÁVIA TANII FARINHO E OUTROS

ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” – Sociedade limitada – Falecimento de um dos sócios – Pretensão da meeira em ingressar no quadro societário – Possibilidade – Equiparação da convivente em união estável ao cônjuge, para fins sucessórios – Convivente considerada herdeira necessária pela lei civil – Legitimidade ativa da meeira – Apelação desprovida.

SOCIEDADE LIMITADA – Falecimento de um dos sócios – Primeva notificação dos demandantes informando intenção de liquidar as cotas sociais – Ineficácia – Imprescindibilidade de prévia autorização do Juízo do inventário e também de autorização judicial específica para a venda dos bens herdados pelos menores (CPC, art. 619, I, e CC, art. 1.691) – Superveniente notificação extrajudicial informando intenção de ingressar no quadro societário – Validade – Comportamento contraditório (venire contra factum proprium) inexistente – Carência da ação inócurrenente – Apelação desprovida.

SOCIEDADE LIMITADA – Falecimento de um dos sócios – Pretensão da meeira e dos descendentes ao ingresso no quadro societário – Possibilidade – Empresas de cunho familiar – Inexistência de justificativa plausível para recusa ao ingresso dos netos do patriarca na sociedade – Interpretação sistemática (e não literal) da cláusula contratual – Hipótese, ademais, em que exclusão do espólio se deu em assembleia da qual os demandante não foram convocados para participar, violando o direito à ampla defesa - Anulatória procedente – Apelação desprovida.

Dispositivo: negam provimento.

Recurso de apelação interposto por **Antônio Alves de Almeida, Fernanda Quagliato Alves de Almeida Marques de Paiva, Flávia Quagliato Alves de Almeida, Keepers Logística Ats Ltda. e K1 Transportes Ltda.** dirigido à r. sentença proferida pelo Exm^o. Dr. Marcello do Amaral Perino, MM. Juiz de Direito da E. 1^a Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Cenral da Comarca de São Paulo, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar “a nulidade da assembleia realizada em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16/05/2023 e, por consequência, dos atos societários que resultaram na liquidação da participação do Espólio junto às empresas rés, consistentes nos instrumentos relativos a 3ª Alteração do Contrato Social da corré K1 TRANSPORTES LTDA (331/338) e a 18ª Alteração do Contrato Social da corré KEEPERS LOGÍSTICA ATS LTDA”.

Depois de reconhecer a preliminar de ilegitimidade ativa, o i. Magistrado sentenciante interpretou a Cláusula XIV dos contratos sociais da Keepers Logística e da K1 Transportes de forma restritiva, compreendendo que somente os sócios que se tornaram herdeiros poderiam continuar na sociedade, não se admitindo automaticamente herdeiros que já não integrassem o quadro societário.

Todavia, pontuou que a viúva meeira e os herdeiros não foram intimados para a assembleia de sócios que deliberou por sua liquidação das cotas sociais do *de cujus* e o respectivo valor de participação, ignorando sua intenção de ingressar no quadro societário e, dessa forma, violando a proteção legal dos herdeiros menores.

Houve, assim, violação ao direito de defesa dos demandantes, motivo pelo qual declarou nula a assembleia e os atos societários dela resultantes (fl. 504-513).

Em razões recursais os Réus reiteraram as preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir, invocando o *venire contra factum proprium*. Destacam, ainda, que a anulação da assembleia é ineficaz, pois apenas impõe a repetição de um ato burocrático, já que os sócios remanescentes rejeitam o ingresso dos demandantes na sociedade. Ademais, aos herdeiros foi transmitido o direito patrimonial, e não o *status socii*. Ao final, postulam o provimento do recurso para extinguir o processo sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, julgar improcedente o pedido inaugural (fl. 530-547).

Preparo em fl. 548-549.

Contrarrazões em fl. 533-573 pelo desprovimento do apelo.

Os autos entraram nesta E. Corte aos 9 de dezembro de 2024, sendo o recurso distribuído a este Relator no dia 7 de janeiro de 2025 (fl. 613).

Trouxeram os Apelantes parecer do i. jurista Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França (fl. 615-639)

Oposição ao julgamento virtual manifestada em fl. 641.

Peticionaram os demandantes pela expedição de ofício à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Junta Comercial bandeirante para averbar a anulação das atas da assembleia (fl. 643-644).

É o relatório.

O recurso é tempestivo.

A r. sentença foi disponibilizada em 2 de julho de 2024 (fl. 515), interrompendo-se o prazo recursal pela oposição de embargos declaratórios rejeitados por decisão publicada em 3 de outubro (fl. 529).

O protocolo, por seu turno, se deu aos 24 de outubro (fl. 530), último dia útil inserido na quinzena legal.

Consta dos autos que o Sr. Renato, companheiro da coautora Flávia e pai dos menores Marina e Mateus, faleceu em 5 de abril de 2022 (fl. 66), deixando como parte da herança as cotas sociais que possuía na Keepers Logística Ats Ltda. e K1 Transportes Ltda.

Inicialmente, a Sra. Flávia, por si e na qualidade de representante dos filhos do casal, informou a intenção de não integrar o quadro societário (fl. 461-463), mas tempos depois reconsiderou sua posição, notificando os Réus acerca da vontade de assumir a posição societária do *de cujus* (fl. 135-138).

Os sócios remanescentes recusam o ingresso dos Autores com lastro na Cláusula XIV dos contratos sociais das duas pessoas jurídicas demandadas, de idêntico teor, *in verbis* :

Cláusula XIV - A retirada, extinção, morte, exclusão ou falência de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes, de comum acordo, resolvam liquidá-la. Os haveres de sócio retirante, extinto, morto, excluído ou falido serão pagos a seus herdeiros, no prazo de 03 (três) meses contados do evento. Fica certo que, no caso de morte de sócios, os herdeiros poderão optar por permanecer na sociedade.

Argumentam os Recorrentes que o ingresso dos herdeiros não é automático, sendo imprescindível a anuência dos sócios remanescentes; além disso, a redação é clara quanto à imprescindibilidade da prévia condição de sócio para assumir as cotas sociais do *de cujus* .

Ademais, proibido que é o *venire contra factum proprium* não poderiam os herdeiros reclamar o ingresso no quadro societários depois de informar o seu desinteresse.

A respeito da vedação ao comportamento contraditório e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

violação à boa-fé objetiva, entende esta Turma Julgadora que a especial condição do luto recente e a ignorância da inventariante acerca do mundo dos negócios lhe tirou temporariamente a capacidade da correta valoração do ato jurídico praticado.

Contudo, compreendendo que o avô paterno – que tomara à frente dos negócios – geria as sociedades de forma nebulosa e que o desejo do falecido companheiro de vida era que seus filhos assumissem sua posição na sociedade, reconsiderou sua decisão.

Outrossim, não se olvide que eventual intenção de liquidar as cotas sociais pertencentes ao espólio, ou aos filhos menores (após a partilha), dependeria de prévia autorização judicial, sob pena de ineficácia do ato jurídico (CPC, art. 619, I, e CC, art. 1.691). E, nestes autos, não restou demonstrada a existência dessa autorização.

Destarte, mostra-se ineficaz a primeva notificação extrajudicial.

Nesse sentido, aliás, o aresto proferido no agravo de instrumento precedente (n. 2178961-26.2023.8.26.0000), julgado em 25 de junho de 2024 e de lavra do Exmo. Sr. Desembargador Sérgio Shimura, que restou assim ementado:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DELIBERAÇÃO SOCIAL - TUTELA PROVISÓRIA – PLEITO EM QUE SE DISCUTE A LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS DOS HERDEIROS DO SÓCIO FALECIDO – HERDEIROS ABSOLUTAMENTE INCAPAZES -
Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão dos atos societários de liquidação da participação do ESPÓLIO nas sociedades KEEPERS e K1 TRANSPORTES – Inconformismo dos autores – Acolhimento – Apesar de a inventariante FLAVIA (viúva do sócio falecido e mãe dos herdeiros do sócio falecido) ter enviado notificação às sociedades, dando conta de que os herdeiros iriam optar por deixar a sociedade, é importante frisar que tais herdeiros (Marina e Mateus) são menores absolutamente incapazes. De conseguinte, tal notificação enviada por FLAVIA, inventariante e mãe dos herdeiros menores, somente produziria efeitos se fosse precedida de autorização judicial (art. 619, I, CPC; art. 80, I, e art. 1.691, Código Civil). Portanto, tal notificação, ao menos em relação aos filhos menores, é ineficaz. Além disso, pela Cláusula XIV do contrato social, os herdeiros têm o direito de ingressar no quadro social, vez que as sociedades são de cunho familiar – **RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Rejeita-se, pois, a preliminar de carência da ação.

No que toca à legitimidade “ad causam”, anota-se que a

Cláusula XIV menciona que os herdeiros poderão “permanecer” na sociedade.

E, ao contrário do que sugerem os Recorrentes, a coautora meeira Flávia é herdeira, nos termos do art. 1.845 do CC, que definem os ascendentes, os descendentes, os cônjuges e os companheiros como herdeiros necessários.

Abre-se aqui um parêntese para registrar que embora o art. 1.845 do diploma material não se refira expressamente aos conviventes em união estável, estão eles equiparados aos cônjuges para fins sucessórios, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal:

No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo [1829](#) do [Código Civil](#).

(Recursos Extraordinários nº 646721 e 878694)

Ora, sendo herdeira necessária, nada obsta seu ingresso na sociedade, nos termos do contrato social.

Por fim, no que toca à nulidade da assembleia de sócios, assiste razão aos demandantes.

De fato, como bem ponderou o i. Magistrado singular, tendo sido os Réus notificados acerca da intenção dos demandantes de ingressarem no quadro societário, deveriam ter convocado a inventariante e representante legal dos menores para oportunizar sua participação na assembleia, aonde poderiam defender o direito à inclusão no quadro societário.

Ao sonegarem os direitos de defesa e do contraditório, assumiram o risco da declaração de nulidade do ato assemblear.

E, ao contrário do que afirmam em razões recursais, a anulação da assembleia não se mostrará, ao final, ineficaz.

Isso porque os demandantes têm direito a ingressar no quadro societário, independentemente da anuência dos sócios remanescentes.

A controvérsia está na interpretação dada à última frase da Cláusula XIV: “Fica certo que, no caso de morte de sócios, os herdeiros poderão optar por permanecer na sociedade”.

A palavra “permanecer” pode conduzir o intérprete à conclusão de que somente quem já é sócio poderá permanecer na sociedade, agora também na qualidade de herdeiro do *de cujus*. Foi essa, aliás, a interpretação sugerida pelos demandantes e acolhida na r. sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mas não nos parece a melhor interpretação do texto em destaque.

A cláusula, em verdade, foi mal redigida.

Veja-se que a frase precedente esclarece que “os haveres de sócio retirante, extinto, morto, excluído ou falido serão pagos a seus herdeiros, no prazo de 03 (três) meses contados do evento”.

Ora, se fossem admitidos somente os herdeiros que já fossem sócios, certamente não teriam eles interesse na liquidação das cotas sociais, mas sim em aumentar sua participação no capital social.

A redação, portanto, é direcionada inclusive a quem não é sócio.

Assim, a Cláusula XIV fornece um roteiro ao leitor: (i) a morte de um dos sócios não extingue a sociedade, a menos que os sócios remanescentes assim o queiram; mantida a sociedade, os herdeiros têm direito aos haveres decorrentes das cotas sociais do falecido, a serem pagos no prazo de três meses; ou, se assim optarem, podem fazer parte da sociedade, permanecendo com as cotas sociais herdadas do *de cujus*.

Destarte, os herdeiros — sócios ou não — têm direito a compor o quadro societário.

Outrossim, como ficou bem claro nestes autos as sociedades têm notável cunho familiar; dela participam o patriarca Antonio e seus filhos.

Ora, sendo Marina e Mateus netos do patriarca — e, portanto, membros da família —, a quem Antonio demonstra demasiado afeto e preocupação (como consta da prova documental carreada), inexistente motivo plausível para impedir que eles assumam a condição de sócio de seu falecido pai.

Parece-nos, em verdade, haver beligerância com a viúva meeira, o que não pode impedir o exercício de seu direito e dos filhos do falecido sócio, que não está **expressamente** condicionado à anuência dos sócios remanescentes.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso e, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, fixa-se a verba honorária recursal em 10% do valor atualizado da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RICARDO NEGRÃO
RELATOR